

PARECER N° 1339/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.005520/2015-19
INTERESSADO: SERGIO LUIZ BOEIRA

MARCOS PROCESSUAIS

| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Data das Infrações | Data da Lavratura do AI | Notificação do AI | Defesa Prévia | Decisão de Primeira Instância (DC1) | Notificação da DC1 | Multa aplicada em Primeira Instância | Postagem do Recurso | Notificação Agravamento |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|--------------------|-------------------------|-------------------|---------------|-------------------------------------|--------------------|--------------------------------------|---------------------|-------------------------|
| 00068.005520/2015-19 | 660418178 | 001768/2015 | 12/03/2014 | 26/08/2015 | não consta | 31/08/2015 | 12/06/2017 | 27/06/2017 | R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) | 04/07/2017 | 05/08/2019 |

Infração: Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565/1986.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por SÉRGIO LUIZ BOEIRA, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Registro no Diário de Bordo no campo 'situação técnica da aeronave - discrepância' divergente da condição apresentada em voo devido pane de indicação no instrumento de liquidômetro referente ao tanque de combustível esquerdo.

Aeronave PT-JJB, refere-se aos trechos SBPA-SBPK e SBPK-SBPA, conforme diário de bordo nº 004/PT-JJB/2014, páginas nsº 28 e 29.

Complemento IAC 3151.

2. HISTÓRICO

2.1. O autuado protocolou defesa na ANAC em 31/08/2015, em que pese não haver nos autos documentos que comprovem sua notificação.

2.2. Em 12/06/2017, após consideradas as alegações da defesa, foi emitida a Decisão de Primeira Instância aplicando multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com espeque no Anexo I, da Resolução ANAC nº 25/2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e a existência de circunstância atenuante.

2.3. Devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado interpôs recurso tempestivo:

I - NO MÉRITO - Afirma que as páginas nº 0028 e 0029 do Diário de Bordo nº 004/PT-JJB/2014 se referem a um único voo "porque foi feita avaliação em dois tripulantes da empresa ALP Aero Taxi". Afirma também que na página nº 0029 foi feito o registro da pane do liquidômetro esquerdo e que antes da decolagem o INSPAC Ronaldo W. Gamermann foi informado da condição do equipamento. Para fazer prova de suas alegações, anexa ao recurso a cópia das páginas nº 0028, 0029 e 0030 do Diário de Bordo nº 004/PT-JJB/2014 e do MEL da aeronave PT-JJB;

II - PEDIDO - Pede, assim, o cancelamento do auto de infração.

2.4. Em 18/07/2019 foi emitida a Decisão de Segunda Instância solicitando notificar o interessado a respeito da possibilidade de agravamento da multa. E, muito embora tenha sido notificado no dia 05/10/2019, o autuado não se manifestou.

2.5. É o relato.

3. PRELIMINARES

3.1. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 - norma vigente quando do seu recebimento. Ressalto ainda que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a norma vigente estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.2. Regularidade processual

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. A conduta imputada ao autuado consiste em "preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização". Tendo o fato sido enquadrado no artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565/1986, abaixo transcrito:

Lei nº 7.565/1986.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

4.2. Alegações do autuado

4.3. Em seu recurso o autuado alega que os registros das páginas nº 0028 e 0029 do Diário de Bordo nº 004/PT-JJB/2014 se referem a um único voo, contudo, conforme se pode observar nas cópias dessas páginas anexadas ao presente processo pela equipe de fiscalização, foram realizados dois voos distintos naquela ocasião; sendo um de SBPA para SBPK, partindo às 14:50, e o outro de SBPK para SBPA, partindo às 17:24. Assim, restou comprovado que foram dois voos. Quanto à alegação de que foi feito o registro da pane e indicação no instrumento de liquidômetro referente ao tanque de combustível esquerdo, é possível constatar nessas mesmas cópias que não há qualquer registro do ocorrido no Diário de Bordo nº 004/PT-JJB/2014. Temos, então, que as suas alegações não demonstraram motivações suficientes para afastar a sanção.

4.4. Dessa forma, não se vislumbra possibilidade de o argumento da defesa prosperar. Falhou a empresa em fazer prova robusta a ponto de descaracterizar a materialidade do caso. Falhou também em produzir provas ao seu favor, capazes de desconstituir a materialidade infracional que restou bem caracterizada ao longo de todo o certame. E por isso a sanção deve ser mantida.

5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Resolução ANAC nº 472, que entrou em vigor em 07/12/2018, determinou em seu artigo 82 que suas novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. No tocante à gradação das sanções, ficaram estabelecidos no artigo 36 da nova norma os critérios para a aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes, como segue:

5.2. Circunstâncias Atenuantes

a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil. É entendimento desta ANAC que a explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração, contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional. No caso em análise, o interessado não reconhece a prática de infração e pede a anulação do auto de infração. Desta forma, concluo não ser aplicável esta circunstância como causa de atenuante do valor da sanção;

b) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - note que a redação do art. 22, §1º, II, é transparente em determinar que a medida adotada pela empresa precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do caso concreto. O tipo infracional ora analisado não permite aplicação desta atenuante, e por este motivo entendo que não se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção;

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano encerrado em 21/02/2016 e 07/08/2017, que é a data das infrações ora analisadas. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) dessa Agência não se identificou penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Devendo ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção;

5.3. Circunstâncias Agravantes

d) Quanto à existência de circunstância agravante, são as hipóteses previstas no §2º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018: a reincidência; a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração; a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração; a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e a destruição de bens públicos. Em pesquisa ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos dessa Agência não se identificou a reincidência de infração de mesma natureza. Desta forma, não deve ser aplicada essa circunstância agravante como causa de aumento do valor da sanção para o seu patamar máximo.

| QUADRO DE DOSIMETRIA PROCESSO Nº00068.005520/2015-19 | | | | |
|--|--|---------------------|--|----------------|
| DATA | ATENUANTE | AGRAVANTE | NORMA APLICÁVEL NA DATA DO FATO PARA O VALOR DA SANÇÃO | VALOR DA MULTA |
| 12/03/2014 | Inexistência de penalidades aplicadas no último ano. | | Artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565/1986. | R\$ 1.200,00 |
| 12/03/2014 | Inexistência de penalidades aplicadas no último ano. | | Artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565/1986. | R\$ 1.200,00 |
| Valor Total | | R\$ 2.400,00 | | |

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, sugiro por CONHECER O RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, ALTERANDO a decisão prolatada pela autoridade competente em Primeira Instância em desfavor do interessado, CONFORME QUADRO DE DOSIMETRIA ACIMA, pela conduta descrita como "preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização", em descumprimento ao previsto no artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565/1986.

6.2. É o Parecer e a Proposta de Decisão.

6.3. Submete-se ao crivo do decisor.

Samara Alecrim Sardinha

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Gabriella Silva dos Santos
Estagiário - SIAPE 3124240



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 31/10/2019, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriella Silva dos Santos, Estagiário(a)**, em 01/11/2019, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3670718** e o código CRC **E1E20DB1**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1505/2019

PROCESSO Nº 00068.005520/2015-19

INTERESSADO: Sergio Luiz Boeira

Recurso conhecido e recebido sem seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência da Resolução ANAC nº 25/2008.

Analizados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

De acordo com o Parecer 1339 (3670718), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Analizados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado, bem como lhe foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados os prazos e a dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

Dosimetria adequada para o caso, considerando que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

I - **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância em desfavor de SÉRGIO LUIZ BOEIRA, conforme individualização no quadro abaixo:

| QUADRO DE DOSIMETRIA | | | | |
|---------------------------------|------------|--|--|----------------|
| PROCESSO Nº00068.005520/2015-19 | | | | |
| DATA | ATENUANTE | AGRAVANTE | NORMA APLICÁVEL NA DATA DO FATO PARA O VALOR DA SANÇÃO | VALOR DA MULTA |
| 1 | 12/03/2014 | Inexistência de penalidades aplicadas no último ano. | Artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565/1986. | R\$ 1.200,00 |
| 2 | 12/03/2014 | Inexistência de penalidades aplicadas no último ano. | Artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565/1986. | R\$ 1.200,00 |
| Valor Total | | R\$ 2.400,00 | | |

II - **ALTERAR** o crédito de multa 660418178

À Secretaria
Notifique-se.
Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/11/2019, às 20:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3677329** e o código CRC **EC45C089**.